SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004323-94.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: AUREALICE GIULIANO GREGÓRIO e outros

Requerido: Josenilda Dias Guimaraes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que foi firmado com a ré contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel, mas ela não apresentou a documentação necessária à aprovação do financiamento de parte do preço ajustado.

A matéria preliminar suscitada em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Excluo de ofício a autora **INVEST MÓVEIS** (**AUREALICE GIULIANO GREGÓRIO**) do polo ativo da relação processual por faltarlhe legitimidade ad causam.

Com efeito, ela somente interveio na transação noticiada como corretora, mas esta envolveu os demais autores, de um lado, e a ré, de outro.

Atinando a discussão travada ao possível descumprimento de obrigações da ré, que projetaria efeitos à rescisão do instrumento, a autora em nome próprio e diante desse cenário nada poderá demandar.

Os pedidos formulados, aliás, deixam claro que concernem aos demais autores e não a ela, de forma que a extinção do feito quanto à mesma é de rigor.

No mérito, o documento de fls. 06/10 cristaliza o contrato firmado entre as partes, ajustando-se então que a ré prometeu a venda de imóvel aos autores por R\$ 130.000,00 "a serem pagos com financiamento junto a Caixa Econômica Federal, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e recurso próprio" (cláusula 3, parte final).

Fica claro a partir daí que em momento algum a ré assumiu qualquer dever perante a instituição declinada pelos autores (Banco do Brasil – PROÁGIL HABITACIONAL), mas, ao contrário, ficou avençado que estes deveriam buscar o financiamento do preço do imóvel junto à Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, é certo que esse financiamento não foi aprovado diante da existência de restrições financeiras em nome dos autores, como esclareceu a testemunha José Donato Laroca.

Criado esse impasse, foi feita em 10 de fevereiro de 2014 a declaração de fl. 10 por intermédio da qual a ré, após receber a quantia de R\$ 5.000,00 a título de sinal do negócio referido, se comprometeu a aguardar a consumação do financiamento ainda perante a Caixa Econômica Federal durante tempo certo.

Ressalvou-se, vale frisar, que **em caso de** reprovação do financiamento o sinal não seria devolvido e o contrato se daria por rescindido.

Sobrevieram então duas novas tentativas de obtenção de financiamento dos autores junto ao mesmo estabelecimento bancário, igualmente sem êxito, valendo registrar, por oportuno, que o documento de fl. 41 menciona as quatro reprovações de financiamento dos autores, duas delas acontecidas após a declaração de fl. 10-11/03/2014 e 21/03/2014.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Isso porque como já destacado nada de concreto demonstra que a autora se comprometeu a alguma obrigação em face do Banco do Brasil, remanescendo isolado depoimento da testemunha José Donato Laroca até quanto à concordância dela com a alteração do agente financiador mediante o recebimento do sinal de R\$ 5.000,00, mesmo porque a declaração de fl. 10 contraria tal dado ao sequer faz menção ao Banco do Brasil ou à PROÁGIL.

As alegações dos autores estão bem por isso destituídas de lastro que lhes desse respaldo, não se entrevendo suporte para as proclamadas ações a cargo da ré, de sorte que nenhuma consequência – especialmente as elencadas nos pedidos – seria oponível a ela.

Pelo que se apurou, a venda do imóvel não se aperfeiçoou porque os autores não obtiveram o financiamento que tencionavam, sendo que para isso a ré não contribuiu de modo algum.

A mesma solução aplica-se ao pedido contraposto formulado pela ré, pois não tomo como configurado o elemento subjetivo indispensável à caracterização da litigância de má-fé por parte dos autores.

Ademais, não se positivaram concretamente danos materiais à ré por força do presente feito.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à autora **INVEST MÓVEIS** (**AUREALICE GIULIANO GREGÓRIO**), com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA